



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201253 - MS (2025/0076153-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : MAPFRE VIDA S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871  
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766  
**RECORRIDO** : EDMILSON SANT ANA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : ANGELA APARECIDA BONATTI - MT009644  
DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313  
**INTERES.** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL.

1. Ação de indenização securitária, fundada em contrato de seguro de vida em grupo.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a modalidade de seguro IPA (Invalidéz por Acidente Pessoal) não estende sua cobertura à doença profissional.
5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a existência de cláusula que exclui as “doenças profissionais” do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201253 - MS (2025/0076153-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : MAPFRE VIDA S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871  
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766  
**RECORRIDO** : EDMILSON SANT ANA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : ANGELA APARECIDA BONATTI - MT009644  
DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313  
**INTERES.** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL.

1. Ação de indenização securitária, fundada em contrato de seguro de vida em grupo.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a modalidade de seguro IPA (Invalidéz por Acidente Pessoal) não estende sua cobertura à doença profissional.
5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a existência de cláusula que exclui as “doenças profissionais” do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

**Recurso especial interposto em:** 19/12/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 24/3/2025.

**Ação:** de indenização securitária, ajuizada por EDMILSON SANTANA DOS SANTOS em face da recorrente, fundada em contrato de seguro de vida em grupo.

**Sentença:** integralizada pela decisão de e-STJ fls. 458/460, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.782,25 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização securitária, acrescida de juros de mora, desde a citação inicial, no patamar de 1% ao mês, e correção monetária pelo IGPM- FGV a partir da contratação até o efetivo pagamento.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO DE MODO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.112, DO STJ –VALOR DO SEGURO LIMITADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a atividade laboral exercida pelo segurado contribuiu para o agravamento de suas lesões degenerativas, atuando como concausa para a incapacidade ao exercício da sua atividade habitual, deve ser equiparada a acidente de trabalho, sendo devida a indenização por invalidez permanente por acidente.

De acordo com a tese firmada pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.874.811/SC e 1.874.788/SC, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema n.º 1.112 -, "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre".

Por ser de responsabilidade da empresa estipulante a prestação de informações ao segurado acerca das limitações contratuais, verificada expressa previsão contratual de pagamento de indenização securitária proporcionalmente às lesões apuradas, não é possível impor à Seguradora o pagamento integral da indenização.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, para consignar que se mantém a sentença com relação ao índice empregado (IGPM), até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando passará a incidir unicamente a taxa Selic, para os juros de mora e correção monetária.

**Recurso especial:** aponta violação aos arts. 489, §1º, IV, 926 e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; e 406, §1º, 757 e 760 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que “a cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente garante o pagamento de indenização apenas em casos de invalidez permanente provocada exclusivamente por acidente, ou seja, provocada por evento único, súbito, violento, com data caracterizada, enquanto é patente nos autos que a parte

recorrida sofre de debilidade parcial provocada por doença ocupacional”; que “a origem da debilidade da parte recorrida é incontroversa, pois no acórdão foi reconhecido que a parte recorrida é portadora de invalidez parcial permanente por doença ocupacional que comporta equiparação com acidente”; e que “as doenças, inclusive as ocupacionais, não se enquadram no conceito de acidente pessoal, figuram como risco excluído da cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA)” (e-STJ fl. 554).

Ressalta, ainda, que “a pretensão recursal encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “Nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão expressa de cobertura da invalidez parcial por doença laboral, pois as cláusulas interpretam-se restritivamente” (e-STJ fl. 555).

Defende, por fim, a aplicação da Selic como taxa de juros e correção monetária.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe de 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe de 16/3/2020.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, sobre a equiparação da doença profissional a acidente pessoal, de modo que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Ademais, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência*

*de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, 4ª Turma, DJe 19/12/2019.

## **2. Da jurisprudência do STJ**

Nos termos da jurisprudência do STJ, “a modalidade de seguro IPA (Invalidez por Acidente Pessoal) não estende sua cobertura à doença profissional” (AgInt no AREsp 1.704.681/SC, 3ª Turma, DJe de 24/3/2022).

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.923.355/SC, 3ª Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp 1.903.050/DF, 4ª Turma, DJe de 22/5/2023; e REsp 1.502.201/SC, 3ª Turma, DJe 24/3/2015.

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que “a existência de cláusula que exclui as “doenças profissionais” do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária” (AgInt no AREsp 1.782.278/SC, 4ª Turma, DJe de 18/8/2023).

Nessa mesma linha: REsp 2.173.549/MS, 3ª Turma, DJEN de 4/4/2025 e AgInt no AREsp 2.585.547/SC, 3ª Turma, DJEN de 20/12/2024.

Destarte, o Tribunal de origem, ao equiparar doença profissional a acidente pessoal, decidiu em dissonância com a jurisprudência do STJ.

O acórdão recorrido, portanto, quanto ao ponto, merece reforma.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao TJ/MS, a fim de que seja proferido novo julgamento do recurso de apelação interposto, à luz da citada jurisprudência do STJ. Por conseguinte, fica prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.201.253 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0076153-2

Número de Origem:

08007603120228120002

0800760312022812000250001

14200817220238120000

14201841620228120000

14221931420238120000

8007603120228120002

800760312022812000250001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

RECORRIDO : EDMILSON SANT ANA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313

ANGELA APARECIDA BONATTI - MT009644

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025